



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.003110/2008-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.026 – 1ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria ITR
Recorrente AGROFLORESTAL TOZZO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ITR. PLANO DE MANEJO FLORESTAL. COMPROVAÇÃO DE SUA EXISTÊNCIA E CUMPRIMENTO.

Para fins de apuração do ITR, considera-se como área de exploração extrativa aquela que comprovadamente tenha um plano de manejo sustentado, e cujo cronograma esteja comprovadamente sendo cumprido ao longo do exercício a que se refere a DITR. Sem tal comprovação, não há como acolher a área de exploração extrativa declarada.

VALOR DA TERRA NUA. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO.

Laudo técnico de avaliação elaborado por profissional habilitado, que atenda os requisitos essenciais das normas da ABNT (NBR 14.653), constitui documento hábil a comprovar o Valor da Terra Nua ali especificado

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para acatar o VTN constante do Laudo Técnico de Avaliação de R\$ 555,25 ha.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 1ª Turma da DRJ/CGE (Fls. 831), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Passo adiante, a 1ª Turma da DRJ/CGE entendeu por bem julgar a Impugnação Improcedente, em decisão que restou assim ementada:

ÁREA UTILIZADA .

Somente é possível a alteração da área utilizada considerada no lançamento, quando o contribuinte comprova, mediante documentação hábil, que a utilização do imóvel deu-se em nível superior ao do Auto de Infração.

EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Não comprovada a efetiva exploração extrativa, com observância dos índices de rendimento e da legislação ambiental, nem a aprovação do plano e cumprimento do cronograma de exploração por manejo sustentado de floresta, deve ser tida como procedente a glosa da área declarada a esse título.

VALOR DA TERRA NUA .

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Cientificada em 18/10/2011, (Fls 841); a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 11/11/2011 (fls. 842 a 865), argumentando em síntese:

(...)

Não se pode concordar com a desconsideração de todas as provas documentais que atestam a total insubsistência do auto de infração, as quais foram veementemente sequer analisadas, aliado ao fato do indeferimento da prova pericial, pois esta serviria para comprovar os argumentos da recorrente, deste modo, inicialmente, requer para a análise do presente recurso, a

consideração de todos os documentos já carreados ao processo e o deferimento da prova pericial pleiteada, a qual seguramente provará os argumentos traçados na impugnação e no presente recurso, vejamos:

(...)

Atendendo determinações das Portarias do IBAMA de números 114 de 29/12/1995 e 29 de 26/04/1996 a empresa protocolou em 04/07/1996 pelo número 02026.002234/96-53 o Plano Integrado Floresta- Indústria (PIFI) onde o potencial madeireiro do recurso natural renovável ficou vinculado ao abastecimento da indústria, por tempo infinito.

O PIFI, devidamente elaborado por profissional habilitado com o recolhimento da ART foi submetido ao IBAMA para análise. Com isso o potencial madeireiro ficou vinculado como sendo uma floresta para fins de utilização em forma de manejo florestal em regime de rendimento sustentado, estabelecendo-se nele o volume a ser retirado de tempos em tempos para o abastecimento da indústria. Com a elaboração do PIFI alguns ajustes tiveram que ser feitos tanto em nível industrial como em nível de produção de madeira para que se obtivesse a sustentabilidade.

(...)

Muito antes do lançamento do ITR/Exercício 2004 o imóvel já possuía plano de manejo florestal devidamente aprovado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. O plano foi protocolado sob o número 3.316/90 e aprovado pelos ofícios 368/91 e 112/93 (cópia em anexo ao processo). Este plano de manejo florestal, por estar devidamente protocolado no IBAMA deve ser considerado para fins de apuração do grau de utilização da terra, pois tem data anterior ao lançamento, ou seja, antes de 1 . de janeiro de 2004. O ITR/Exercício 2004 refere-se ao uso do solo no ano-calendário 2003.

Com as autorizações de números 368/91 e 113/93 do plano de manejo a empresa efetuou a colheita florestal racional de volume considerável no imóvel. Após a emissão dos ofícios 368/91 e 113/93 foram emitidos outras autorizações para a colheita florestal racional de parte dos indivíduos para o aproveitamento e foi devidamente providenciada a elaboração de novo plano de manejo florestal em regime de rendimento sustentado para atender as exigências da Portaria interinstitucional número 01/96, o qual foi protocolado sob o número 02026.002.908/99-16, previamente aprovado pelo órgão ambiental estadual competente - Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina-FATMA (autorização número 05/99).

Em 1999, foi elaborado projeto segundo as normas da Portaria Interinstitucional número 01/96 para o estado de Santa Catarina que exigia a adaptação dos antigos planos de manejo florestal para planos de manejo florestal em regime de rendimento

sustentado (PMFS), sendo devidamente aprovado pelo órgão ambiental estadual, primeiramente. O projeto foi elaborado seguindo as normas da portaria e para dar cumprimento às exigências de reformulação dos projetos protocolados anteriormente, bem como para atender o estabelecido no PIFI.

Assim, ficou caracterizado que a área objeto do PIFI e do PMFS destinava-se a colheitas florestais racionais de tempos em tempos conforme preconizaram os projetos. Esta foi a forma de utilização do imóvel, conforme foi lançado no ITR/Exercício 2004 e que deve ser aceita pela Receita Federal para fins de cálculo do grau de utilização da terra.

(...)

Em nenhum momento o IBAMA cancelou o plano de manejo florestal, por qualquer que seja a motivação, portanto o PMFS continuou existindo e a área sendo utilizada para esta atividade, seja sob o ponto de vista ambiental como sob o ponto de vista tributário.

(...)

Especialmente ao ano-calendário do ITR/Exercício 2004 que é objeto do presente recurso, foi elaborado um relatório onde demonstra as atividades silviculturais. Além deste relatório também fora protocolados os de números 02026005541/02, 02026005542/02 e 02026005543/02 em 15/07/2002. Todos estes relatórios demonstram que os mesmos eram elaborados e protocolados junto ao IBAMA, atendendo uma das exigências do fisco que é a entrega de relatórios de acompanhamento.

Não cabe à Receita Federal glosar a área de plano de manejo florestal se o próprio órgão ambiental competente, através de seus profissionais habilitados tanto de ordem técnica como de ordem jurídica tem considerado como válido, inclusive com a emissão de sucessivas autorizações de colheitas florestais. Estas autorizações somente foram emitidas após comprovação do cumprimento das normas técnicas e jurídicas pertinentes.

As autorizações concedidas foram totalmente ignoradas pela Receita Federal, incompreensível tal atitude, todos os documentos anexados comprovam a regularidade no cumprimento dos requisitos do §5º, do art. 10, da Lei 9.393/96.

(...)

Ao contrário da argumentação da comissão de julgamento há sim provas da utilização da terra com PMFS para fins tributários. As provas são as seguintes:

(...)

A prova é o próprio Requerimento para a Análise e Aprovação do PMFS, devidamente protocolado no IBAMA sob o número 2026.02908/99-16 (cópia em anexo ao processo). Nele consta que

foi elaborado conforme Portaria Interinstitucional número 01 de 04/06/1996.

Ainda como prova temos a aprovação da licença prévia emitida pela FATMA. A licença da FATMA somente foi emitida com a apresentação ao órgão ambiental estadual do PMFS já reformulado, ver cópia do ofício em anexo ao processo.

. Quando ao argumento da não aprovação do plano de manejo florestal.

A prova da aprovação são os ofícios 368/91 e 113/93 deferindo o plano de manejo florestal protocolado em 1990 pelo número 02026.003316/90-66 e reformulado pelo protocolo número 2026.02908/99-16 no IBAMA e com a aprovação da licença prévia na FATMA de número 05/99 e outros ofícios anexos ao presente recurso.

Antes mesmo destes protocolos de plano de manejo florestal junto ao IBAMA, houve outras autorizações que são as de números 7.421/81, 515/00, 298/00, 838/98 e 170/98, todas referente a atividades desenvolvidas na área que inicialmente denominava-se plano de exploração florestal e posteriormente plano de manejo florestal em regime de rendimentos sustentado. Todos estes documentos atendiam as legislações específicas de cada período, portanto, as atividades silviculturais objetos dos cronogramas estabelecidos sempre foram cumpridas.

. Quanto ao argumento da autoridade fiscal de ser necessária a apresentação de relatórios de acompanhamento.

A prova são os diversos relatórios que estão em anexo ao processo, especialmente o relatório de protocolo número 1943/2004 onde consta os tratos silviculturais realizados no ano-calendário do ITR/exercício 2004 e os relatórios protocolados no ano de 2002 de números 02026005541/02, 02026005542/02 e 0202600543/02 em 15/07/2002.

Como se verifica, todas estas exigências foram atendidas, caso contrário o PMFS não existiria, ou então, seria cancelado pelo IBAMA, o que não aconteceu.

(...)

Diante de toda a comprovação documental, não se pode concordar com o julgamento, motivo pelo qual se apresenta o presente recurso, tendo em vista que todos os atos necessários ao cumprimento do disposto no §5º, do art. 10, da Lei 9.393/96, foram devidamente comprovados, inclusive no tempo oportuno.

Deste modo, a recorrente requer ao Egrégio Conselho de Contribuintes da Receita Federal a manutenção da declaração apresentada do ITR/Exercício 2004, considerando a área de 526,0 hectares com plano de manejo válido para fins de cálculo do GU do imóvel tendo em vista a existência do plano de manejo

aprovado pelo IBAMA pelos ofícios números 368/91 e 112/93 e

com PMFS devidamente reformulado conforme a Portaria Interinstitucional número 01/96 e outros documentos comprobatórios em anexo ao presente recurso.

Portanto, o grau de utilização da terra declarado de 100 % com alíquota de 0,30 % deve ser mantido.

Quanto ao VTN apurado pelo laudo técnico de avaliação vale exaltar que o mesmo foi elaborado por profissional devidamente habilitado.

Percebe-se, no item "4 dados do elaborador do laudo técnico de avaliação constante no processo", que o profissional é extremamente competente para a elaboração do laudo de avaliação, demonstrado ter mais de 25 anos de experiências vividas em atividades no meio rural e amplo conhecimento técnico de engenharia de avaliação de imóvel rural, tendo participado de cursos técnicos no Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia do Paraná - IBAPE/Pr.

Isto demonstra que o resultado do laudo técnico de avaliação tem respaldo técnico e científico, não cabendo à Receita Federal desqualificá-lo por qualquer razão.

Observa-se no próprio laudo de avaliação que o trabalho foi executado dentro dos padrões estabelecidos pela ABNT-NBR 14653-1 e 14.653-3, sendo feitos todos os tratamentos de homogeneização e com um número expressivo de dados de mercado, enquadrando-se dentro do grau de fundamentação II .

(...)

O laudo de avaliação apontou o VTN do imóvel em R\$ 555,25 por hectare ou R\$ 1.098.889,62 (um milhão, noventa e oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), referenciais ao ITR/Exercício 2004.

Desta forma o cálculo do valor do imposto devido é o seguinte:

- . Área tributável = 1.311,00 hectares.*
- . Valor da terra nua = R\$ 555,25 por hectare*
- . Valor total da área tributável = R\$ 723.999,75*
- . Valor do imposto devido = R\$ 2.171,99*
- . Valor do imposto recolhido = R\$ 1.769,79*
- . Valor da diferença a ser cobrada pela Receita Federal sem os acréscimos = R\$ 402,20*

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Parte do recurso diz respeito à glosa da área declarada como sendo de exploração extrativa. Quanto a ela, a autoridade fiscal foi bastante minuciosa, como se vê do extenso relatório, parte do Termo de Verificação Fiscal.

A área de exploração extrativa importa para o cálculo do ITR por afetar diretamente a apuração do grau de utilização do imóvel. As regras para sua caracterização estão inseridas no art. 10 da Lei nº 9.393/96, que assim dispõe:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

V área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

(...)

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

(...)

VI Grau de Utilização GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

(...)

§ 5º Na hipótese de que trata a alínea "c" do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

Como se vê, para fins de apuração do ITR, considera-se como área de exploração extrativa aquela que comprovadamente tenha um plano de manejo sustentado, e cujo cronograma esteja comprovadamente sendo cumprido.

No caso em exame, a Recorrente trouxe aos autos, entre outros tantos, a Licença Ambiental Prévia para Manejo Florestal.

Trouxe ainda autorizações para exploração deste Plano de Manejo emitidas, e relativas, em anos diversos ao período em tela.

No entanto, como demonstrado acima, não basta – para os fins da lei tributária – que se demonstre a existência do Plano de Manejo.

É preciso que o contribuinte demonstre não só a existência deste plano, mas também, e principalmente, a sua efetividade e cumprimento em momento contemporâneo ao da ocorrência do fato gerador do ITR.

Assim, faltou à Recorrente demonstrar que o cronograma do Plano de Manejo vinha sendo cumprido naquele ano de 2004, demonstração esta que não demandaria grandes esforços, bastando um documento dos órgãos competentes que o atestassem.

Sendo assim, entendo que a Recorrente, a despeito de ter carreado aos autos um grande volume de documentos, deixou de comprovar a efetividade do cumprimento do plano de manejo, nos termos que constam de sua DITR. Tal prova caberia certamente à ela, maior interessada na desconstituição do lançamento em exame. Não o tendo feito, não há como acolher suas alegações, devendo esta parcela do lançamento ser mantida por seus próprios fundamentos.

Passo a analisar o arbitramento do VTN da propriedade da contribuinte.

A contribuinte, em seu recurso, alega a improcedência do lançamento e pede a realização de perícia.

Como será demonstrado a seguir, o lançamento relativo a essa matéria não deve prevalecer; razão pela qual deixo de apreciar o pedido de realização de perícia.

Tratando-se da questão do VTN, verifica-se que o mencionado Laudo Avaliatório às fls. 15/136 foi elaborado por profissional habilitado (engenheiro agrônomo), com a respectiva ART devidamente registrada no CREA, encontrando-se o documento em consonância com as normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, a preços da época do fato gerador do imposto, o VTN de R\$ 555,25 o ha para o imóvel rural objeto da presente lide. Destaque-se que os elementos, métodos e critérios utilizados para determinação do VTN foram perfeitamente demonstrados no referido documento. Deste modo, cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, reduzindo-o a R\$ 555,25 ha.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento parcial ao recurso, para acatar o VTN constante do Laudo Técnico de Avaliação de R\$ 555,25 ha.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 10925.003110/2008-11
Acórdão n.º **2801-003.026**

S2-TE01
Fl. 886

CÓPIA